



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 208, DE 30 DE julho DE 2024.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/07/2024**

**PROCESSO: 22101.005300/2023.84**

**REQUERENTE: FOREVER LISS PROFESSIONAL**

**CNPJ: 30.529.117/0001-28**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

**RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**EMENTA:** ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA DEVOLVIDA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO. NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO NÃO REGISTRADAS NA SAÍDA DO MOVIMENTO DE FRONTEIRA. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

## **RELATÓRIO**

Pede a restituição do ICMS/ST no valor de R\$ 766,25 (setecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), ref. às notas fiscais números 11743 e 11739, face à recusa das mercadorias pelo destinatário em Roraima, tendo sido emitidas as notas fiscais de devolução 11795 e 11796.

Junta as notas fiscais de saída 11739 e 11743, as notas fiscais de entrada - devolução - 11795 e 11796, e os respectivos comprovantes bancários de pagamento.

Atendendo a demanda da representante da Procuradoria do Estado, em despacho exarado pela secção de desembaraço da DFMT, o auditor fiscal verifica que:

"(...) as notas de devolução 11795 e 11796 não foram objeto de desembaraço, o que impossibilita a comprovação de que as mercadorias, de fato, saíram dos estado de Roraima.

Salienta-se que a mera emissão da nota fiscal de devolução não atesta a efetiva saída da mercadoria do estado, sendo necessário o desembaraço da nota

por parte da autoridade fiscal, durante passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá, de maneira que possibilite à fiscalização e ratificação da saída da mercadoria."

No final, o AFTE manifesta-se pelo indeferimento do pleito. Nesta esteira, a eminente Procuradora, em seu parecer de ep. 12988499 opina pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

## VOTO

### FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.,

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso sob estudo, conforme o despacho de ep. 12844621, as notas fiscais de devolução não tiveram suas saídas confirmadas no movimento de fronteira, o que, para efeito fiscal, não caracteriza a devolução da mercadoria, ensejando a devolução do ICMS recolhido por substituição tributária.

### DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe provimento, nos termos do parecer da eminente Procuradora.

É o voto que submeto ao Colegiado.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **FOREVER LISS PROFESSIONAL**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido

para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 30/07/2024.**

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro Relator

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**

Presidente

**VILMAR LANA JÚNIOR**

Conselheiro Relator

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

Conselheiro

**MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA**

Conselheira

**VITOR HUGO FERRONATO**

Conselheiro

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**

Conselheira

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/07/2024, às 10:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/BIER**, em 30/07/2024, às 10:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/07/2024, às 12:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 30/07/2024, às 13:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 30/07/2024, às 13:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 30/07/2024, às 18:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/07/2024, às 20:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/08/2024, às 20:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13821021** e o código CRC **67DBFFC5**.